## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011719-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Comércio de Materiais de Construção Ello Forte Ltda

Requerido: Joao C. Soares - ME

# COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELLO FORTE

**LTDA** ajuizou ação contra **JOAO C. SOARES - ME**, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância atualizada de R\$ 4.465,80, atinente ao cheque emitido e não compensado.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado, afirmando que, diante da ausência de reapresentação do cheque, a correção monetária deve incidir a partir da distribuição da ação e os juros moratórios, da data da citação.

A autora refutou tais alegações e pleiteou a condenação do réu por litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora é portadora de cheque emitido pelo réu, do valor de R\$ 2.352,00.

Houve admissão quanto à emissão do título de crédito.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.556.834, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (2ª Seção, j. 22.06.2016), o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, para efeito do art. 1.036 do CPC: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

Portanto, descabe a tese apresentada pelo embargante, pois a incidência dos encargos moratórios não depende da reapresentação do título ao banco sacado.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, deixo de condenar o embargante por litigância de má-fé, pois não praticou nenhuma das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Ressaltase que a tese alegada nos embargos não está em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, caracterizando apenas o exercício do seu direito de defesa.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor da autora, no tocante à obrigação do réu de pagar a importância de R\$ 2.352,00, com correção monetária desde 16.11.2013 e juros moratórios contados da data da primeira apresentação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados por equidade em R\$ 800,00.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, pois defiro ao réu o benefício da gratuidade processual (art. 98, § 3°, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA